



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4245 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 118.00555/2023-20
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 118.00555/2023-20

Altera o caput inc. I do § 4º do art. 3º e os incs. I a VIII do caput do art. 7º; e inclui as als. a, b, c no inc. I do § 4º do art. 3º e o § 4º no art. 7º da Lei nº 11.245, de 4 de abril de 2012, que cria a Gratificação por Desempenho de Atividade Essencial (GDAE), devida aos servidores em efetivo exercício no Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE).

Vem às Comissões CCJ, CEFOR, CUTHAB, para parecer conjunto o Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, de autoria do Sr. Prefeito Sebastião Melo.

I. RELATÓRIO

A procuradoria da Casa analisou o teor da presente proposta, e em seu Parecer, aduz que Constituição Federal confere competência a cada um dos entes federativos para legislar sobre regime jurídico e plano de carreira dos seus servidores, observadas as prescrições do próprio texto constitucional (art. 39 da CF). Nesse sentido, a Lei Orgânica prevê, dentre as competências privativas do Município, a organização do quadro e o estabelecimento do regime dos seus servidores (art. 8º, inc. VI). Desse modo, na esfera municipal, a matéria se circunscreve ao interesse local, o que insere a proposição no âmbito da competência legislativa do Município (art. 30, inc. I, da CF).

Por fim, aduz que a proposição legislativa não demonstra o atendimento integral aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Consta dos autos, a esse respeito, apenas a estimativa do impacto orçamentário-financeiro trienal, nada referindo sobre os demais pressupostos fiscais, os quais devem ser objeto de complementação.

É o sucinto relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o parecer da procuradoria, a matéria se insere no âmbito de competência do Município de legislar e não há inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeça a tramitação da matéria.

Nesta senda, o inciso VI, do art. 8º, bem como os IV e V, do art. 94, ambos da LOMPA, preveem competência do

Município para organizar o quadro e estabelecer o regime único para seus servidores, como a competência privativa do Prefeito para dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, bem como prover cargos, funções e empregos municipais, e praticar os atos administrativos referentes aos servidores municipais.

Quanto a estimativa de impacto orçamentário – financeiro, esta proposição vem acompanhada pela mesma conforme o documento nº 0612087, em anexo a este processo (SEI nº 118.00555/2023-20), estando em conformidade com o limite de gastos com despesa de pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), previsto no art. 20 da LRF 101/2000, bem como no art. 24 da LRF Municipal nº 881/2020, para este Município.

Portanto, a matéria além de constitucional e orgânica é meritória, pois, ela possibilitará uma gestão de processos e de pessoas baseado em competências, alinhadas com a estratégia do Departamento e da PMPA e, sobretudo poderá contar com um corpo funcional motivado e comprometido, possibilitando a melhoria na remuneração dos servidores e dos postos de confiança.

III. CONCLUSÃO

Portanto, se tratando de matéria livre de inconstitucionalidades, ilegalidades ou inorganicidades, este relator se manifesta pela **inexistência de óbice** jurídico à tramitação do **Projeto**, e quanto ao **mérito, pela sua aprovação**.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 18/09/2023, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0623861** e o código CRC **0FC7AB69**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 086/23 - CCJ/CEFOR/CUTHAB** contido no doc 0623861 (SEI nº 118.00555/2023-20 - Proc. nº 0943/23 - PLE nº 026), de autoria do vereador Claudio Janta, foi **APROVADO** em **votação simbólica** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, e Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota com votação encerrada em 19 de setembro de 2023; com votos contra dos vereadores Jessé Sangalli, Juan Savedra e Tiago Albrecht.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 21/09/2023, às 08:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0625000** e o código CRC **E28AED7A**.